

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002824-24.2013.4.04.7118/RS**

**RELATOR** : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**APELANTE** : ANGELITA ZIMMER  
: BRIAN ZIMMER  
: DOUGLAS ZIMMER  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS GRANDO  
**APELADO** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS  
**MPF** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELITA ZIMMER e OUTROS objetivando a condenação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL/RS, do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente de suposta reação à vacina 'H1N1-vírus influenza', que culminou com o óbito de Ari Zimmer, esposo e pai dos autores.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo foi assim redigido:

*'Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelo IPCA-E desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 STJ), suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita concedida. (...)'*

Apelaram os autores reiterando os argumentos de que a doença que acometeu *de cujus* foi provocada pela vacina contra o vírus H1N1, o que configura o nexo de causalidade com o dano provocado. Requereram a reforma total da sentença com a condenação dos réus à indenização pleiteada.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo desprovimento da apelação (evento4, PARECER1).

**É o relatório.**

**VOTO**

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

'Art. 5º. (...)

...

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

...

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)'.*

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

(...)

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

(...)

*Art. 188. Não constituem atos ilícitos:*

*I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;*

*II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.'*

(...)

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.'*

Assim, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar, independentemente de dolo ou culpa.

Alegam os autores que o Sr. Ari Zimmer foi vacinado contra a gripe 'H1N1-vírus influenza' e logo em seguida começou a apresentar sintomas compatíveis com a 'Síndrome de Guillain-Barré', vindo a óbito em 24/10/2011.

O Parecer Técnico fornecido pela equipe de consultores da Secretaria Estadual de Saúde informou o que segue (evento10, LAU2):

(...)

*A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune que conduz à desmielinização e/ou degeneração dos nervos periféricos e que caracteriza-se por paralisia flácida.*

(...)

*Tem aparecido relatos de ocorrência de Síndrome de Guillain-Barré em pacientes imunizados contra a vacina H1N1.*

(...)

*Para associação entre a Síndrome de Guillain-Barré e a vacinação contra a gripe H1N1 tem sido relatado um lapso temporal de até 8 semanas entre a vacina e a ocorrência da síndrome.*

(...)

*Em relação a este paciente referido no processo não há referência exata entre a data que o mesmo recebeu a vacina e a data do início dos sintomas, só há uma citação de que 'foi logo após a vacina'. O diagnóstico é clínico, através dos sintomas referidos no processo, no entanto existem exames laboratoriais que auxiliam no diagnóstico, não informados de que tenham sido realizados, como a análise do líquido cefalorraquidiano (líquor) coletado através de punção lombar e que pode mostrar um aumento da concentração de proteínas nesse líquido. A eletromiografia pode mostrar evidências de polineuropatia desmielinizante aguda. Isso porque o diagnóstico diferencial da Síndrome de Guillain-Barré deve incluir outras polineuropatias agudas, polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica e doenças da medula espinhal. Os sintomas apresentados por este paciente poderiam estar relacionados a outras doenças neurológicas agudas que não a Síndrome de Guillain-Barré.*

*Aliás, as imunizações são apenas uma das possíveis causas dessa síndrome. Um mecanismo proposto para a Síndrome de Guillain-Barré seria uma infecção antecedente que evocaria uma resposta imunitária, que por sua vez reagiria de forma cruzada com os componentes dos nervos periféricos. O resultado final seria uma polineuropatia aguda.*

(...)

No entanto, embora haja a possibilidade da Síndrome de Guillain-Barré ter sido ocasionada pela vacinação contra a gripe H1N1, não há qualquer registro nos autos de que o Sr. Ari tenha se submetido à imunização na campanha de 2011 (evento12, OFIC2).

Ainda, no prontuário do Hospital de Caridade de Carazinho consta a informação de que o *de cujus* esteve internado em CTI por polirradiculoneurite há anos (evento1, PRONT6), ou seja, há indícios de que o mesmo já era portador da moléstia a que a autora quer atribuir à vacinação por H1N1, fator que pode ter contribuído para a instalação da doença.

No mesmo sentido é a manifestação do representante do Ministério Público Federal:

(...)

*Neste momento cumpre ressaltar que ao Estado se aplica responsabilidade objetiva, tendo em vista a teoria o risco administrativo. Nessa linha de entendimento, trago o seguinte julgado:*

*'ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. LUCRO CESSANTE. DESPEJO DA ÁREA UTILIZADA PARA O 'PROJETO DE ASSENTAMENTO NÚCLEO AGRÍCOLA VITÓRIA'. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. [...]2. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, bastando configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88). 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, o qual, no caso dos autos, revelou-se no despejo indevido do autor pelo INCRA, que não diligenciou em assentar famílias em terras que não estavam plenamente legitimadas em sua posse, ocasionando o evento danoso. 3. Indenização por danos morais mantida em R\$12.000,00 (doze mil reais), segundo a situação econômica do ofensor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o réu, bem como face às particularidades do caso concreto. 4. É devida correção monetária (Súmula 562 do STF), pelo INPC, nos termos da MP 1.415/1996 e da L 9.711/1998, desde a data do prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ. 5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ. Na hipótese dos autos, devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu em 15/05/2000, até 10/01/2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês. Após a vigência Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. 6. Mantida a condenação do INCRA ao pagamento da verba honorária em favor do patrono da autora, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com os critérios legais e jurisprudenciais.' (TRF4, APELREEX 2005.70.05.002178- 3, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 5/12/2011)*

*Nestes casos, o agente público atua em nome do Estado (e não em nome próprio). O servidor realizou a vontade do Estado em sua atuação. Logo, quem causou o dano ao particular é o Estado (e não o servidor).*

*Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia, tendo sido adotada há alguns anos em um precedente da 1ª Turma do STF (RE 327904, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006). No mesmo sentido, mas sem mencionar o nome 'dupla garantia', existe outro precedente: RE 344133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2008; RE 720275/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/12/2012.*

*Ocorre que, no caso concreto, não está presente o nexo causal entre o ato administrativo e o dano (morte), necessário a ensejar responsabilidade objetiva dos demandados quanto ao dever de indenizar.*

*Os autores não comprovaram que de fato a síndrome que acometeu Ari Zimmer decorreu da vacinação realizada pelo Município na campanha de 2011 da Gripe H1N1.*

*É necessário que haja prova técnica no sentido de demonstrar que a Síndrome de Guillain-Barré, que culminou com morte de Ari Zimmer, seja decorrente da vacina contra a gripe H1N1. De acordo com o parecer técnico (Evento 10, LAU2) e a nota técnica (Evento 11, INF2), a Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune que pode ser desencadeada pelas mais diversas causas, sendo que imunizações, entre elas a vacina contra a gripe H1N1, podem ser apenas uma delas.*

*Ademais, os autores nem sequer demonstraram que de fato o de cujus tenha recebido a referida vacina em 2011 no posto de saúde do Município. Consta no processo tão somente as carteiras de vacinação da esposa e filhos (ora apelantes) de Ari Zimmer (Evento 95, OUT2) e de terceiros (Evento 95, OUT3 e OUT4). Não foi juntada carteira de vacinação do de cujus, bem com o Município de Almirante Tamandaré do Sul apresentou a ficha de vacinação (Evento 36, FICHIND2), onde não se encontra referência à vacinação contra H1N1. Outrossim, Ari Zimmer nem sequer pertencia aos grupos elegíveis pelo Ministério da Saúde para a campanha de vacinação, o que afasta ainda mais o argumento de que tenha sido vacinado na rede pública em campanha de vacinação contra a Gripe H1N1 em 2011.*

*A prova testemunhal dos ora apelantes também não logrou comprovar o alegado, pois a oitiva de Guilherme Alves da Silva tão somente demonstra que teria levado a família Zimmer até o Posto de Saúde local (Evento 94, VIDEO9), sem qualquer prova idônea de que efetivamente o de cujus tenha se vacinado naquela ocasião.*

*Ainda, de acordo com o parecer técnico da Equipe de Consultores da Secretaria Estadual de Saúde, (Evento 10, LAU2), informa que o risco de aumento da ocorrência da síndrome de Guillain-Barré associada à vacinação contra a gripe é da ordem de um a dois casos de excesso por milhão de pessoas vacinadas, e para a associação entre a síndrome de Guillain-Barré e a vacinação contra a gripe H1N1 tem sido relatado um lapso temporal de até 8 semanas entre a vacina e a ocorrência da síndrome. No caso do de cujus a síndrome foi manifestada 16 semanas depois da suposta vacinação.*

*Cumprido frisar também que como bem ressaltou o magistrado em sentença 'consta no prontuário médico do 'de cujus', anexado no E1- PRONT6, fl. 5, informação de que ele já havia sido internado 'há anos' em decorrência da síndrome, o que evidencia que ela pode não ter decorrido da vacinação, mas, sim de outras causas pretéritas.*

*Desta forma, os autores não lograram comprovar o alegado nexo causal entre o dano sofrido (morte do cônjuge e pai), e o ato dos demandados. Aliás, nem sequer o imputado ato administrativo restou comprovado, pois os ora apelantes não se desincumbiram de demonstrar que de fato Ari Zimmer tenha sido vacinado contra a gripe H1N1 na campanha de 2011. Assim, ausente um pressuposto para a responsabilização dos ora apelados, deve ser afastada a pretendida indenização por danos morais, materiais e pensionamento.*

*Pelo exposto, ofício pelo desprovemento da apelação, com a manutenção da sentença, ante a ausência de responsabilidade dos ora apelados.*

*(...)*

*Nesse sentido:*

**ADMINISTRATIVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO ESTADO.**

*Para que exista a obrigação de reparar o dano é necessário que estejam presentes certos pressupostos, quais sejam: a) ação ou omissão, qualificada juridicamente, ou seja, que se apresenta como um ato lícito ou ilícito; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, e inexistência de excludentes de responsabilidade. Inexistindo prova de conduta ilícita da União não há falar em indenização por danos morais.*

*(AC 5012219-82.2013.404.7201/SC, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Guilherme Beltrami, D.E. 29/01/2016)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. DANOS MORAIS. AUTORA ALEGA QUE CONTRAIU MENINGITE EM RAZÃO DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AMARELA, COM VACINA ORIUNDA DE LOTE CONTAMINADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, NA ESPÉCIE. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO ENTRE A ATIVIDADE CUMPRIDA PELAS RÉS E A MOLÉSTIA QUE ATINGIU A AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDENCIA REFORMADA. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DAS RÉS E DA REMESSA OFICIAL.*

*(...)3. Autora diagnosticada com meningite viral em período posterior ao recebimento de vacina contra a febre amarela; contudo, não restou comprovado o nexo etiológico entre a vacina contra febre amarela e a aquisição da meningite. Estudos epidemiológicos realizados por especialistas (UNICAMP, CVE, Ministério da Saúde) não puderam concluir qual foi o agente etiológico responsável pelos casos de meningite, uma vez que todos os exames laboratoriais realizados pelo Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Estado da Saúde resultaram negativos. O lote nº 995FB029Z, que supostamente teria contaminado a autora, foi submetido à reanálise pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS)/Fundação Oswaldo Cruz/Ministério da Saúde, sendo que em todos os testes a conclusão mostrou que o lote achava-se sem contaminação. Prova testemunhal inconcludente quanto a origem de fato da meningite da autora, situação derivada também de exames a que a requerente se submeteu. 4. Preliminar rejeitada, mas a sentença é reformada com inversão de sucumbência e aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50.*

*(TRF3, APELREEX 0009581-62.2005.4.03.6105/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)*

*ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. PROVAS INCONCLUSIVAS. DANO MORAL INDEVIDO.*

*1. A responsabilidade civil pressupõe, em síntese, a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado. 2. Hipótese em que as provas não demonstraram que a ré agiu com imperícia, negligência ou imprudência, nem comprovam o nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso.*

*3. Indevida a indenização por danos morais.*

*(TRF4, AC 5020739-48.2010.404.7100, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)*

Resta mantida, pois, a sentença de 1º grau.

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.**

**É o voto.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**

**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8459439v3** e, se solicitado, do código CRC **E740C0B5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/08/2016 15:36

---